

# UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

## FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO – ANO LECTIVO 2020/21  
UC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL III (4.º ANO – D / Código 7158)

Exame de Recurso – 2.º Semestre – 07.07.2021 (10 h.)

Duração da prova: 2 h.

**Perante as questões que se seguem, construa para cada uma as respostas que o respectivo núcleo problemático lhe suscita. Fundamente as afirmações apresentadas com a interpretação das normas e princípios de direito aplicáveis**

### I (7 valores)

O Banco Y, S.A., com base num contrato de abertura de crédito em conta corrente, celebrado por escritura pública com Z, moveu acção executiva contra este. Pretende o exequente obter o pagamento de 138.476,00 Eur., quantia que corresponde ao saldo que ficou em dívida depois de extinta a relação contratual estabelecida entre as partes. Nos termos de tal contrato, o Banco Y obrigou-se a disponibilizar a importância global de 280.000,00 Eur., que o cliente podia utilizar mediante uma ou mais operações bancárias, reembolsando os valores emprestados e pagando os juros acordados dentro de determinado prazo. Para garantia das responsabilidades assumidas, foi constituída hipoteca sobre fracção autónoma integrada em imóvel situado em Oeiras, que pertence ao executado (Z). Encontra-se feito registo da mencionada hipoteca com observância dos requisitos exigidos para a sua inscrição.

- a) Banco Y dispõe de título executivo para exigir de Z a cobrança do valor petitionado? (3 valores)
- b) Qual a forma de processo a utilizar? (2 valores)
- c) Em que tribunal deve ser dado início à execução proposta por Banco Y contra Z? (2 valores)

### II (10 valores)

C propôs acção executiva contra D, pedindo o pagamento da importância de 38.742 Eur., onde se incluem juros de mora já vencidos, aos quais acrescem os que se vencerem até ao pagamento integral da quantia exequenda. Foi junto ao requerimento inicial o cheque n.º 000, sacado por D sobre o Banco X, S.A. e de que C é legítimo portador. O título cumpre os requisitos da legislação cambiária aplicável. Uma vez apresentado a pagamento, dentro do prazo de **oito dias** a contar da data da sua emissão (LUCh – artigo 29.º), veio o referido cheque devolvido por motivo de «conta cancelada».

- a) Suponha que o cheque não foi junto com o requerimento executivo. Como deve a situação ser processualmente tratada? (2 valores)
- b) Atendendo tão-só às circunstâncias referidas no enunciado, o cheque está a ser executado enquanto quirógrafo? (3 valores)
- c) Como se distingue o quirógrafo de um documento autenticado? (2 valores)
- d) Se o cheque **não** houvesse sido apresentado para pagamento ao Banco X, S.A., dentro do aludido prazo de oito dias, ainda podia ser utilizado como título executivo? (3 valores)

### III (3 valores)

Responda a **uma só** das questões a seguir indicadas:

- a) Em que consiste e qual o objectivo prosseguido com a habilitação entre vivos na acção executiva?
- b) Quando ocorre a conversão da execução e que finalidades se visam com este instituto?

## **Indicação dos aspectos mais significativos a serem considerados nas respostas às questões do**

### **Exame de Recurso da UC DPC III – 2.º Semestre, realizado em 07.07.2021**

#### **I**

*a)* A escritura pública, isoladamente considerada, não é suficiente para funcionar como título executivo. Na determinação da exequibilidade não basta atender às características formais do documento, sendo fundamental avaliar o conteúdo do acto nele exarado. Este consiste num contrato de abertura de crédito em conta corrente, integrando-se na previsão do artigo 707.º, por se estar na presença de negócio jurídico no âmbito do qual se convencionam prestações futuras. Torna-se indispensável conhecer os termos concretos em que se concretizaram essas prestações e quais as obrigações resultantes do desenvolvimento do programa contratual assumido pelas partes. A escritura pública terá de ser acompanhada por documento(s) que prove(m) «que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes». Do título (complexo) têm de constar elementos necessários para se poder concluir que houve, de facto, a constituição do dever de realizar a prestação, cujo valor o exequente peticiona. Não basta a mera previsão de as partes virem a realizar determinadas prestações no futuro.

*b)* Dado que as responsabilidades emergentes do desenvolvimento do contrato foram garantidas por intermédio de hipoteca, constituída com observância dos requisitos legalmente exigidos, e que a execução se destina ao pagamento de obrigação pecuniária vencida constante de título extrajudicial (escritura pública), aplica-se a forma comum sumária para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 550.º, n.º 2, alínea *c*).

*c)* O factor de conexão relevante para a determinação do tribunal onde a execução deve ser proposta (competência territorial) é dado pela localização do imóvel (fracção autónoma) sobre o qual foi constituída a hipoteca (Oeiras), conforme resulta do artigo 89.º, n.º 2. Por conseguinte, a competência pertence à Comarca de Lisboa Oeste – Juízo de Execução de Oeiras. Caracterização do regime da incompetência aplicável a esta hipótese (artigo 104.º, n.º 1, alínea *a*)).

#### **II**

*a)* A falta de junção do título executivo com o requerimento inicial (artigo 724.º, n.º 4, alínea *a*)) vai ser tratada como não preenchimento de pressuposto processual (específico) da acção executiva. Está-se na presença de uma deficiência formal que determina a recusa do requerimento pela secretaria, devendo esta fundamentar por escrito o motivo do não recebimento (artigo 725.º, n.º 1, alínea *d*)). Do acto da recusa cabe reclamação para o juiz, cuja decisão é irrecorrível (artigo 725.º, n.º 2). Todavia, o exequente pode apresentar o documento em falta nos 10 dias subsequentes, considerando-se a acção proposta na data da primeira apresentação (artigo 725.º, n.º 3).

*b)* O cheque está a ser executado como título cambiário, ao abrigo da força executiva que lhe é atribuída pelo artigo 40.º da LUC. Ou seja, essa execução enquadra-se no disposto no artigo 703.º, n.º 1, alínea *d*), na medida em também que remete para a legislação especial aplicável ao cheque. O encerramento da conta bancária a que se encontrava associado não corresponde a um vício com implicações sobre o regime cambiário do título em causa, reflectindo o incumprimento por parte do sacador (agora, executado) da obrigação de manter provida a conta de depósito junto do sacado.

*c)* O quirógrafo é um documento particular simples, enquanto o documento autenticado pertence também à categoria dos documentos particulares, mas acha-se provido de termo de autenticação. Conteúdo do acto da autenticação; quem o pode realizar; registo electrónico no sistema de «Registo Online dos Actos dos Advogados».

*d)* Apenas no caso do cheque se encontrar privado de eficácia cambiária tem sentido levantar-se a questão de saber se estão reunidas, ou não, as condições do aproveitamento de tal documento, para fins executivos, como quirógrafo da obrigação subjacente. A sua execução enquadra-se no disposto no artigo 703.º, n.º 1, alínea *c*). Na hipótese aqui colocada, falta um elemento constitutivo da relação cambiária (cfr. artigo 29.º da LUC), pelo que fica comprometida a eficácia executiva do

cheque. Assim sendo, tem sentido a utilização do quirógrafo (documento particular) como título executivo. Os requisitos exigidos resultam da execução, agora, incidir sobre a própria relação subjacente: o documento deve manter-se no âmbito da relação entre os subscritores iniciais (relações imediatas); a relação subjacente tem de respeitar a negócio jurídico que não exija o emprego de forma mais solene do que a assegurada pelo quirógrafo; ónus da alegação, no requerimento executivo, dos factos constitutivos da relação subjacente quando não constem do texto do documento dado à execução (artigo 724.º, n.º 1, alínea e)).

### III

a) A titularidade da relação material exequenda pode sofrer alterações subjectivas que ocorrem já na pendência do processo executivo. Neste contexto, surge o problema da adaptação da legitimidade definida a partir do título (artigo 53.º, n.º 1) à nova realidade trazida pela mudança da titularidade inicial. Semelhante reconfiguração faz-se através do incidente da habilitação, tal como regulado no artigo 356.º, quando a mudança ocorre já na pendência do processo executivo e resulta de algum acto de disposição «inter vivos». Trata-se de uma vertente da «sucessão no direito ou na obrigação» contemplada no artigo 54.º, n.º 1, 1.ª parte. O adquirente ou cessionário pode vir ocupar a anterior posição do transmitente da coisa ou direito em litígio, para com ele seguir a causa (artigo 356.º, n.º 1). Todavia, o incidente não é de dedução obrigatória (artigo 356.º, n.º 2), porque, apesar da modificação operada, o «transmitente continua a ter legitimidade para a causa enquanto o adquirente não for, por meio de habilitação, admitido a substituí-lo» (artigo 263.º, n.º 1; cfr. artigo 551.º, n.º 1).

b) Nas execuções que têm como finalidade a entrega de coisa certa (artigo 867.º) ou a prestação de facto positivo (artigo 869.º), prevê-se que o exequente impulsione o processo no sentido de obter, no primeiro caso, o valor correspondente à coisa que devia receber e dos prejuízos causados pela falta de entrega atempada do objecto da prestação, ou, no segundo caso, a indemnização do dano sofrido com o incumprimento. Utiliza a lei processual a designação de «conversão da execução» para englobar estas modificações objectivas da instância realizadas unilateralmente a partir da iniciativa do exequente, embora existam diferenças nos pressupostos de que depende o seu funcionamento. Implicações práticas da execução para entrega de coisa certa obedecer ao regime da execução específica (artigo 827.º do Cód. Civ.), em confronto com a possibilidade dada ao exequente de, na prestação de facto, poder optar «ab initio» pelo pagamento da mencionada indemnização. Cálculo, em ambos os casos de conversão, do valor a pagar segundo os termos previstos para o incidente de liquidação (artigos 867.º, n.º 1, «in fine», e 869.º). Seguimento do processo com a tramitação da execução para pagamento de quantia certa, obtida com esta liquidação «ad hoc».

OBS.: As questões apresentadas, assim como as respostas suscitadas pela sua análise, foram objecto de exposição constante de «Apontamentos» escritos disponibilizados aos Estudantes no decurso do 2.º Semestre do Ano lectivo 2020/2021.